



PREFEITURA DE HORIZONTE
Secretaria Municipal de Educação – SMEH
Superintendência Administrativa e Financeira - SAF

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO 2021.10.22.1-SRP

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE FARDAMENTO ESCOLAR DESTINADO AOS ALUNOS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE-CE

Impugnante: SW DE LIMA CARDOSO

CNPJ 20.375.092/0001-00

Recorrida: COMISSÃO DE PREGÃO

I. RELATÓRIO E ANÁLISE DE MÉRITO

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** do município de Horizonte, órgão gerenciador do processo, vem apresentar suas considerações quanto a demanda da empresa: **SW DE LIMA CARDOSO**, a qual esta empresa questiona as especificações dos produtos e prazos para amostras, conforme peça anexa aos autos.

Passamos as deliberações:

Como se sabe, a apresentação de amostras, embora não seja instrumento claramente tipificado na Lei de Licitações, ou em outra norma da espécie. Todavia, embora ausente a previsibilidade legal, porém devido à constante utilização, tornou-se parte do sistema das compras governamentais.

Tal entendimento também decorre do art. 37, inc. XXI, da CF que exprime que somente serão admitidas em licitação exigências essenciais a assegurar o pleno atendimento da necessidade da Administração.

Tal dispositivo cuida nos revelar que as restrições indevidas à competitividade em prejuízo tanto do interesse do particular em ter amplo acesso aos certames, quanto da própria



**PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ.**



Administração em obter a proposta mais vantajosa. Assim, é a luz desse princípio que deve ser sopesado o cabimento de qualquer exigência, inclusive de amostra.

De início destaca-se que as mesmas são imprescindíveis para aferição da qualidade dos produtos em detrimento dos valores, marcas e características ofertadas pelos participantes, de modo que, nesse momento, possa ser verificado a comprovação da capacidade de oferta dos itens cotados.

A apresentação de amostras faz-se relevante, posto que é na fase de julgamento, ou seja, de escolha dos fornecedores que se é possível realizar a mensuração de preços e produtos, logo, a Administração pode fazer a aferição qualitativo do valor a ser empregado em determinada despesa, não levando em consideração apenas o critério de preços, o que por muitas vezes gera ineficiência na execução contratual, posto que nem sempre o preço ofertado corresponde ou se faz "jus" ao produto entregue pelo fornecedor e recebido pela Administração.

A finalidade da amostra vai muito mais além do que um simples procedimento burocrático, posto que permite a Administração aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer a real necessidade prospectada pela Administração.

Contudo, em respeito a transparência e motivação que devem ser pertinentes aos atos públicos, esclarece-se que a escolha do tecido em tafetá em alta definição e termocolante se dá somente nas etiquetas bordadas no fardamento e foi feita esta escolha por permitir identificação visual da Prefeitura Municipal de Horizonte, em material que tem uma qualidade superior, e que por ser ativada colagem através do calor, não se deteriora ou desprende do fardamento com rapidez por conta de lavagens – bastante corriqueiras no fardamento de crianças.

Importante ressaltar que a própria Prefeitura, dentro dos limites legais estabelecidos, pode escolher o que melhor lhe convém, e neste caso, apenas utilizou da sua discricionariedade, não cometendo nenhum excesso ou restrição da competitividade do certame.

Verifica-se que as exigências contidas no instrumento convocatório possuem respaldo no poder discricionário da administração pública, dentro do limite de legalidade e não têm o objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame. Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada - ou,





PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ.



mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.

Vejam os entendimentos de Renato Geraldo Mendes¹, quanto a tal procedimento:

“A finalidade da amostra é permitir que a Administração, no julgamento da proposta, possa se certificar de que o bem proposto pelo licitante atende a todas as condições e especificações técnicas indicadas na sua descrição, tal como constante no edital. Com a amostra, pretende-se reduzir riscos e possibilitar a quem julga a certeza de que o objeto proposto atenderá à necessidade da Administração.”

Dessarte, o entendimento doutrinário e jurisprudencial é de que a amostra deve ser exigida tão somente do primeiro colocado, a saber:

“Se for o caso de apresentação de amostras, afigura-se evidente o descabimento de impor-se a exigência em relação a todos os licitantes. A única alternativa será determinar que o licitante cuja oferta sagrar-se vencedora deverá apresentar a amostra antes da assinatura do contrato. Ou seja, os licitantes terão conhecimento de que, se saírem vencedores do certame, terão de encaminhar imediatamente a amostra do objeto ofertado” (cf. Marçal Justen Filho in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2003, p. 116).

Do mesmo formato, a Corte de Contas da União também manifestou-se:

A exigência de apresentação de amostras em pregão presencial é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar Acórdão nº 3269/2012-Plenário, TC-035.358/2012-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 28.11.2012.

Conquanto, a sua utilização deve ser tida como parcimônia, a fim de não restringir a competitividade inerente ao pleito licitacional. Por isso, até então, o Município de Horizonte/CE utilizou-se da solicitação de amostras quando tão somente do licitante momentaneamente declarado vencedor, ou seja, a solicitação tem sido realizada de forma individualizada e sequencial a ordem de classificação.

¹ O processo de contratação pública: fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012. p. 171.



**PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ.**



Outro aspecto de relevância que deve ser sopesado refere-se ao fato de que o pregão eletrônico surgiu com o intuito de gerar maior eficiência e celeridade as contratações. Porém, como temos observado, em considerando a relevância da necessidade de amostras para os objetos os quais possuem certa cautela, sobretudo aqueles de uso especial, específico ou recorrente, a aferição da amostragem quando de modo individualizado gera, na verdade, morosidade e empecilho ao certame.

Ressalta-se, no entanto, que a apresentação de amostras em momento posterior ao de análise e julgamento das propostas de preços e sim, somente pós declaração de vencedor, tem se gerado grande morosidade a conclusão dos procedimentos, posto que boa parte dos produtos apresentados são fruto de ofertas de lances os quais são incompatíveis com as especificações demandadas pela administração, razão pela qual, tais fornecedores, sujeitam-se a apresentar produtos de baixíssima qualidade, seja pela espessura ou forma ou, ainda, pela resistência, atendimento e durabilidade do produto, logo, são de prontos reprovados, gerando maiores problemáticas na conclusão do procedimento.

Dito isto, levando-se em consideração que os produtos necessários a Secretaria de Educação são de fundamental importância para os milhares de alunos da rede municipal de ensino, os quais dependem desse fardamento como vestimenta básica para comparecimento as aulas escolares.

Desta feita, a exigência de amostras, ao que se parece, pode viabilizar a celeridade quanto a seleção do melhor fornecedor hábil e capaz na execução de um futuro e possível contrato.

Também se faz relevante o procedimento de amostragem para que não haja retardamento do andamento do processo, prejudicando a eficiência e celeridade da futura contratação, o que seria prejudicial ao interesse da administração, especialmente em razão da extrema necessidade do objeto.

Nesta senda, propõe-se, portanto, que seja facultado a todos os licitantes em ordem de classificação, pós fase de lances, ou seja, quando já se sabe quem ofertou os melhores preços, para que, o melhor classificado apresente suas amostras em determinado período, onde, mediante a classificação dos valores ofertados, será feita a análise gradual, um a um, dos produtos ofertados.

Quanto ao tempo e especificações dos produtos, estes cabem tão somente a Secretaria os definirem, sendo que, a mesma ante ao seu mérito administrativo, apresentou suas alegações correspondentes.

Neste formato, entende-se que não há ferimento quanto as exposições constantes da Doutrina e Jurisprudência quanto ao assunto, posto que a análise será realizada tão somente

R



do licitante declarado vencedor, ademais, somente o momento e período de oferta de amostras pelos interessados será unificado, agregando, assim, maior celeridade.

Por fim, o julgamento das amostras será realizado ante o critério de classificação adotado, ou seja, o de menor preço, atendendo, ainda, aos pressupostos da vantajosidade financeira e da economia aos cofres públicos.

Ressalta-se que a apresentação de amostra deve seguir os dispositivos legais relacionados à delimitação do objeto e os padrões mínimos de desempenho e qualidade, posto que os produtos fabricados são de uso diário, razão pela qual, produtos em desconformidade ou de má qualidade podem gerar prejuízo a Administração e sérios transtornos aos milhares de alunos da rede municipal.

Em relação ao prazo concedido para a entrega das amostras, o mesmo encontra-se dentro da razoabilidade pretendida pelos atos públicos, visto a proximidade do início do ano letivo, havendo prazo específico para confecção, recebimento e distribuição dos produtos a serem adquiridos.

II. DECISÃO FINAL

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada, porquanto tempestiva, e, no mérito, decido pelo NÃO PROVIMENTO das razões apresentadas, mantendo dia e hora da licitação, conforme publicação inicial do Edital.

Desta forma, nada mais há a relatar.

Rita de Cássia Martins Enéas Moura
Secretária de Educação



TERMO DE JULGAMENTO
“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REQUERENTE: SW DE LIMA CARDOSO
REQUERIDO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO E TERMO DE REFERÊNCIA
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2021.10.22:1-SRP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE FARDAMENTO ESCOLAR DESTINADO AOS ALUNOS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

Inicialmente, cabe-nos apreciar os requisitos de admissibilidade da demanda apresentada, antes mesmo de adentrarmos as questões meritórias e, assim, averiguar o cumprimento quanto aos quesitos formalísticos mínimos para propositura da presente demanda.

A) DA TEMPESTIVIDADE

Na mesma entoada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

Edital

11.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.
(GRIFO E NETGRITO NOSSO).

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **14 de dezembro de 2021, às 08:30h**, todavia, a licitante protocolou tal demanda (de forma física e presencial) em **08 de dezembro de 2021**, tendo a mesma, portanto, cumprido a tal requisito.

Quanto a tempestividade, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas no instrumento regulador do certame.



Adentramos aos fatos.

B) DO CABIMENTO

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa **SW DE LIMA CARDOSO**, contra os textos constantes do Termo de Referência e do edital da licitação, demandada pela **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, contendo as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia ou carece a demanda.

As petições foram protocolizadas de forma eletrônica, física e presencialmente na sede do setor de licitações, contrariando ao que dispõe o item 11.2 do edital, nestes termos:

11.2. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, desde que devidamente protocolada via plataforma eletrônica, em campo específico do Comprasnet, (em caso de inoperância da plataforma eletrônica, ou falha do sistema, poderá ser enviado para o e-mail: pregão@horizonte.ce.gov.br), que preencham os seguintes requisitos:

Considerando que a plataforma eletrônica encontra-se em plena operação, também não seria cabível a apresentação de impugnação via e-mail. Ainda que fosse, a licitante não o fez assim, contrariando a forma a qual se determina o edital, motivo pelo qual, o requisito de cabimento encontra-se prejudicado.

Reforça-se que o não atendimento ao presente elemento formalístico implica em sério dano a formalização da demanda, haja vista que por se tratar de pregão em formato eletrônico, onde, o rito por si só já carece de imparcialidade, logo, a apresentação presencial de documentos junto a comissão além de contrariar o edital, contraria ao que se determina o princípio da imparcialidade e isonomia ao certame.

02. DOS FATOS

Em suma, argui a demandante sobre a necessidade de reformulação dos textos do edital, tendo em vista que, segundo seu entendimento, o edital apresenta elementos restritivos quanto à participação de diversas empresas, posta a exigência de amostras para os lotes 01 e 02.

Questiona, ainda o curto período de tempo para apresentação das amostras, bem como, explicita que os produtos demandam de elevados custos e de elementos os quais possuem “reduzidos número de fabricantes”.



Alega ausência de justificativa para a solicitação de amostras. Rechaça que tais exigências editalícias impedem a participação de diversas interessadas.

No mérito, limitou-se a tais insurgências.

Ao final, todas pedem as devidas modificações ao edital da licitação, em face dessas "supostas irregularidades" apontadas.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Considerando o não atendimento aos requisitos preliminares para fins de propositura de impugnação ao edital da licitação, de pronto, em liame ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, afirma-se o perecimento do direito posto pela licitante no que tange a discursão do mérito.

Todavia, considerando o ônus administrativo para com a coisa pública e, havendo o dever intrínseco do município de prestar os esclarecimentos necessários aos seus atos, por este motivo, de forma adjacente, decide esta Pregoeira, portanto, realizar as devidas deliberações no que tange a se prestar as respostas necessárias aos apontamentos feitos pela licitante.

De proêmio, imperioso destacar que a definição do objeto da licitação e o critério de julgamento escolhido é condição para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube à Secretaria de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada."

Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que, além do objeto, todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, inclusive a escolha do critério de julgamento, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos a esta Pregoeira, a saber, o Termo de Referência da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO** do município de Horizonte-CE, órgão responsável e competente pela presente demanda.

Desse modo, a exigência constante do edital, especificamente ao que se



determina o item 10, se ampara e nada mais é do que a cópia fiel das exigências emanadas pelo Termo de Referência originário da Secretaria competente, cabendo a Pregoeira, tão somente, trazer o conteúdo textual para o edital, tudo isso como forma de melhor elucidar os procedimentos a serem adotados na condução do certame.

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifamos.)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública. (Grifamos.)

Considerando que a irresignação da impugnante refere-se às exigências relativas a exigência de amostras para a licitação, por sua vez, por certa lógica, se adentra na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto, como também, pelas alegações trazidas pela impugnante verifica-se que, do modo como se encontra, o edital conteria vícios pela imprecisão de parâmetros objetivos, o que supostamente afetara a disputa entre potenciais interessados na contratação pela impossibilidade da correta formulação de proposta.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, posto que esta se intitula como órgão responsável do processo, conforme positiva a lei que rege a matéria, esta Pregoeira encaminhou, via despacho datado de 10 de dezembro de 2021 a presente irresignação para conhecimento e manifestação, tendo a mesma concluído o seguinte:

DESPACHO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.22.1-SRP

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** do município de Horizonte, órgão gerenciador do processo, vem apresentar suas considerações quanto a demanda da empresa: **SW DE LIMA CARDOSO**, a qual esta empresa questiona as especificações dos produtos e prazos para amostras, conforme peça anexa aos autos.

Passamos as deliberações:

Como se sabe, a apresentação de amostras, embora não seja instrumento claramente tipificado na Lei de Licitações, ou em outra norma da



espécie. Todavia, embora ausente a previsibilidade legal, porém devido à constante utilização, tornou-se parte do sistema das compras governamentais.

Tal entendimento também decorre do art. 37, inc. XXI, da CF que exprime que somente serão admitidas em licitação exigências essenciais a assegurar o pleno atendimento da necessidade da Administração.

Tal dispositivo cuida nos revelar que as restrições indevidas à competitividade em prejuízo tanto do interesse do particular em ter amplo acesso aos certames, quanto da própria Administração em obter a proposta mais vantajosa. Assim, é à luz desse princípio que deve ser sopesado o cabimento de qualquer exigência, inclusive de amostra.

De início destaca-se que as mesmas são imprescindíveis para aferição da qualidade dos produtos em detrimento dos valores, marcas e características ofertadas pelos participantes, de modo que, nesse momento, possa ser verificado a comprovação da capacidade de oferta dos itens cotados.

A apresentação de amostras faz-se relevante, posto que é na fase de julgamento, ou seja, de escolha dos fornecedores que se é possível realizar a mensuração de preços e produtos, logo, a Administração pode fazer a aferição qualitativo do valor a ser empregado em determinada despesa; não levando em consideração apenas o critério de preços, o que por muitas vezes gera ineficiência na execução contratual, posto que nem sempre o preço ofertado corresponde ou se faz "jus" ao produto entregue pelo fornecedor e recebido pela Administração.

A finalidade da amostra vai muito mais além do que um simples procedimento burocrático, posto que permite a Administração aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer a real necessidade prospectada pela Administração.

Contudo, em respeito a transparência e motivação que devem ser pertinentes aos atos públicos, esclarece-se que a escolha do tecido em tafetá em alta definição e termocolante se dá somente nas etiquetas bordadas no fardamento e foi feita esta escolha por permitir identificação visual da Prefeitura Municipal de Horizonte, em material que tem uma qualidade superior, e que por ser ativada colagem através do calor, não se deteriora ou desprende do fardamento com rapidez por conta de lavagens – bastante corriqueiras no fardamento de crianças.

Importante ressaltar que a própria Prefeitura, dentro dos limites legais estabelecidos, pode escolher o que melhor lhe convém, e neste caso, apenas utilizou da sua discricionariedade, não cometendo nenhum excesso ou restrição da competitividade do certame.

Verifica-se que as exigências contidas no instrumento convocatório possuem respaldo no poder discricionário da administração pública, dentro do limite de legalidade e não têm o objetivo de frustrar o caráter



competitivo do certame. Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada - ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.

Vejamos o entendimento de Renato Geraldo Mendes¹, quanto a tal procedimento:

“A finalidade da amostra é permitir que a Administração, no julgamento da proposta, possa se certificar de que o bem proposto pelo licitante atende a todas as condições e especificações técnicas indicadas na sua descrição, tal como constante no edital. Com a amostra, pretende-se reduzir riscos e possibilitar a quem julga a certeza de que o objeto proposto atenderá à necessidade da Administração.”

Dessarte, o entendimento doutrinário e jurisprudencial é de que a amostra deve ser exigida tão somente do primeiro colocado, a saber:

“Se for o caso de apresentação de amostras, afigura-se evidente o descabimento de impor-se a exigência em relação a todos os licitantes. A única alternativa será determinar que o licitante cuja oferta sagrar-se vencedora deverá apresentar a amostra antes da assinatura do contrato. Ou seja, os licitantes terão conhecimento de que, se saírem vencedores do certame, terão de encaminhar imediatamente a amostra do objeto ofertado” (cf. Matçal Justen Filho in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2003, p. 116).

Do mesmo formato, a Corte de Contas da União também manifestou-se:

A exigência de apresentação de amostras em pregão presencial é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar
Acórdão nº 3269/2012-Plenário, TC-035.358/2012-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 28.11.2012.

Conquanto, a sua utilização deve ser tida como parcimônia, a fim de não restringir a competitividade inerente ao pleito licitacional. Por isso, até então, o município de Horizonte/CE utilizou-se da solicitação de amostras quando tão somente do licitante momentaneamente declarado vencedor, ou seja, a solicitação tem sido realizada de forma individualizada e sequencial a ordem de classificação.

Outro aspecto de relevância que deve ser sopesado refere-se ao fato de que o pregão eletrônico surgiu com o intuito de gerar maior eficiência e celeridade as contratações. Porém, como temos observado, em

¹ O processo de contratação pública: fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012. p. 171.



considerando a relevância da necessidade de amostras para os objetos os quais possuem certa cautela, sobretudo aqueles de uso especial, específico ou recorrente, a aferição da amostragem quando de modo individualizado gera, na verdade, morosidade e empecilho ao certame.

Ressalta-se, no entanto, que a apresentação de amostras em momento posterior ao de análise e julgamento das propostas de preços e sim, somente pós declaração de vencedor, tem se gerado grande morosidade a conclusão dos procedimentos, posto que boa parte dos produtos apresentados são fruto de ofertas de lances os quais são incompatíveis com as especificações demandadas pela administração, razão pela qual, tais fornecedores, sujeitam-se a apresentar produtos de baixíssima qualidade, seja pela espessura ou forma ou, ainda, pela resistência, atendimento e durabilidade do produto, logo, são de prontos reprovados, gerando maiores problemáticas na conclusão do procedimento.

Dito isto, levando-se em consideração que os produtos necessários a Secretaria de Educação são de fundamental importância para os milhares de alunos da rede municipal de ensino, os quais dependem desse fardamento como vestimenta básica para comparecimento as aulas escolares.

Desta feita, a exigência de amostras, ao que se parece, pode viabilizar a celeridade quanto a seleção do melhor fornecedor hábil e capaz na execução de um futuro e possível contrato.

Também se faz relevante o procedimento de amostragem para que não haja retardamento do andamento do processo, prejudicando a eficiência e celeridade da futura contratação, o que seria prejudicial ao interesse da administração, especialmente em razão da extrema necessidade do objeto.

Nesta senda, propõe-se, portanto, que seja facultado a todos os licitantes em ordem de classificação, pós fase de lances, ou seja, quando já se sabe quem ofertou os melhores preços, para que, o melhor classificado apresente suas amostras em determinado período, onde, mediante a classificação dos valores ofertados, será feita a análise gradual, um a um, dos produtos ofertados.

Quanto ao tempo e especificações dos produtos, estes cabem tão somente a Secretaria os definirem, sendo que, a mesma ante ao seu mérito administrativo, apresentou suas alegações correspondentes.

Neste formato, entende-se que não há ferimento quanto as exposições constantes da Doutrina e Jurisprudência quanto ao assunto, posto que a análise será realizada tão somente do licitante declarado vencedor, ademais, somente o momento e período de oferta de amostras pelos interessados será unificado, agregando, assim, maior celeridade.

Por fim, o julgamento das amostras será realizado ante o critério de classificação adotado, ou seja, o de menor preço, atendendo, ainda, aos



pressupostos da vantajosidade financeira e da economia aos cofres públicos.

Ressalta-se que a apresentação de amostra deve seguir os dispositivos legais relacionados à delimitação do objeto e os padrões mínimos de desempenho e qualidade, posto que os produtos fabricados são de uso diário, razão pela qual, produtos em desconformidade ou de má qualidade podem gerar prejuízo a Administração e sérios transtornos aos milhares de alunos da rede municipal.

Em relação ao prazo concedido para a entrega das amostras, o mesmo encontra-se dentro da razoabilidade pretendida pelos atos públicos, visto a proximidade do início do ano letivo, havendo prazo específico para confecção, recebimento e distribuição dos produtos a serem adquiridos.

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada, porquanto tempestiva, e, no mérito, decido pelo **NÃO PRÓVIMENTO** das razões apresentadas, mantendo dia e hora da licitação, conforme publicação inicial do Edital.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **DEIXO DE CONHECER** a demanda apresentada, haja vista o cumprimento do requisito preliminar de cabimento da peça, restando a análise meritória prejudicada no que tange ao curso normal da demanda.

Conquanto, considerando o interesse e ônus administrativos em se prestar os devidos esclarecimentos, de forma subjacente, ficam elucidadas e rebatidos os apontamentos trazidos pela empresa **SW DE LIMA CARDOSO**, haja vista o parecer técnico apresentado pela autoridade competente do processo, ou seja, a **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, a qual, ao final, concluiu pela legalidade do procedimento e de suas exigências, mantendo-se inalteradas quaisquer de suas condições ou termos.

É a decisão.

Horizonte-CE, 13 de dezembro de 2021.


FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA
PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Certifico que foi publicado através de afixação no flanelógrafo desta Secretaria de Planejamento e Administração (Quadro de Avisos e Publicações) Impugnação ao Edital, bem como seu Julgamento, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO nº 2021.10.22.1 - SRP**, que tem como objeto **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE FARDAMENTO ESCOLAR DESTINADO AOS ALUNOS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.**

Horizonte/CE, 13 de dezembro de 2021.

Jaimé Ribeiro do Nascimento
Secretário de Planejamento e Administração

